ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-862/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11446/2013
PROTOCOLO	**:**	1428413
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 18/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 60/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 1069/2014 (peça 26), entendeu como regulares os procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 18/2013) e a formalização do seu instrumento.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC 13291/2014 (peça 27), opinando pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE* do *procedimento licitatório* e *formalização do Contrato Administrativo em apreço*, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo os procedimentos licitatório e de formalização do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 18/2013) e de formalização do contrato n. 60/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de controle Externo, *para análise da execução financeira do contrato*, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 18/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator